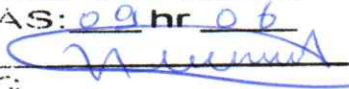


**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

Câmara Municipal de Bannach
Estado do Pará
Recebi o Original em:
07/06/2021
AS: 09hr 06

RG: _____

SANCIONA O PROJETO DE LEI N° 006/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH, Estado do Pará, LUCINEIA ALVES DA SILVA no uso de suas atribuições legais definidas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n° 006/2021, que autoriza o poder executivo a realizar o parcelamento de débitos de precatórios decorrentes de condenações judiciais e dá outras providências, foi aprovado pela Câmara Municipal de Bannach em 31/05/2021;

CONSIDERANDO a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO que a sanção é ato de natureza política, cujo objetivo é a confirmação do projeto de lei, passando a ser considerado Lei, pela conjugação da vontade política entre o Poder Executivo e o Legislativo, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

RESOLVE:

Art. 1° - Sancionar e promulgar a Lei n° 259, de 02 de junho de 2021, oriunda do projeto de Lei n° 006/2021, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Publique-se e registre-se.

Bannach, PA, 02 de junho de 2021.



**LUCINEIA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH/PA**

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 259 DE 02 DE JUNHO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCINEIA ALVES DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento junto aos credores, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos decorrentes de condenações judiciais, observada a legislação vigente, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O pagamento dos precatórios em mora será utilizado segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica também autorizado ao Chefe do Poder Executivo a celebrar acordos diretos, perante juízes Auxiliares de Conciliação e Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, conforme disposto no §2º do art. 100 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 3º As conciliações serão regidas pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação resultantes dos processos está sujeita de homologação do Gestor do Município de Bannach.

Art.5º A Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Pública;

II – a prevenção e solução de controvérsias judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

Art. 6º A conciliação será provocada pelo (a) Procurador (a) do Município e observará aos seguintes parâmetros:

I – observar ordem de preferência dos credores do precatório;

II – o pagamento, observados os critérios definidos na EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016;

III – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 7º O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá aceitar a proposta a requerimento do (a) Procurador (a) do Município.

§1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

§2º Com anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 8º Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 9º Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Gestor Municipal e à homologação perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 10º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros que até 25 de

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

março de 2019 tenham sido inscritos na dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, a requerimento do credor originário ou seus sucessores *causa mortis*, nos termos do decreto regulamentador.

§1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade de pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido destinados à educação e à saúde.

§3º As compensações dependerão da desistência com a expressa renúncia aos direitos por parte do credor.

§4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 11º As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da Lei regente.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 02 DE JUNHO DE 2021.



LUCINEIA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH/PA